DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 11
Licitações e Contratos 12
Aviso de Licitação 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.

"INSTITUI A REESTRUTURAÇÃO/RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E REFERÊNCIAS CONSTANTES DO ANEXO I, PARA ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 120, DE 05/05/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2022, as 15h00, e na sessão extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2022, as 16h00, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, de 13 de julho de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 045/2022, de 25 de julho de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a reestruturação/reclassificação dos cargos e referências constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Reestruturação/Reclassificação o processo através do qual se dá nova classificação aos servidores públicos, bem como a suas referências salariais para efeitos de enquadramento no novo quadro de lotação proposto dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º As atribuições e requisitos dos cargos são os constantes do Anexo I, dos cargos de provimento efetivo, desta Lei.

Art. 4º Os valores dos vencimentos correspondentes a cada cargo, são os constantes da Tabela de Vencimento ou Salário, integrante dos Anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo único. O valor correspondente da referência dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde será estabelecido por Decreto, e não poderá ser inferior a 02 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios.

Art. 5º Os cargos efetivos do Anexo I, que não contarem com a respectiva lotação nas vagas, ficarão vagos até que haja necessidade/possibilidade do preenchimento mediante Concurso Público, e, a quantidade de vagas de cada cargo, caso haja a necessidade de readequação, será estabelecida por Lei Ordinária.

Art. 6º Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, fazem jus ao adicional de insalubridade, a ser concedido por Ato do Poder Executivo, mediante perícia técnica, nos termos da Lei nº 2.595/2018, de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 035/2016, de 24 de março de 2016 e suas alterações, e, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 05 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

ANEXO I

Extinção do cargo de:

- Agente de Vigilância Sanitária;

Para a criação deste cargo único de:

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos; Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados; Aplicação de larvicidas e inseticidas; Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas; Recenseamento de animais; Assim como os agentes comunitários de saúde (ACS), os ACEs trabalham em contato direto com a população para garantir o sucesso do trabalho; O ACE deve trabalhar de forma integrada às equipes de atenção básica na Estratégia Saúde da Família, participando das reuniões e trabalhando sempre em parceria com o ACS. Como também estar em contato permanente com a comunidade onde trabalha, ele deve conhecer os principais problemas da região e pode envolver a população na busca da solução dessas questões; Executa outras tarefas correlatas.
Requisitos de desempenho: **Escolaridade:** Ensino Fundamental Completo. **Aptidão física:** necessária para o bom desempenho das tarefas.
Jornada de trabalho: 40 horas semanais.
Remuneração – Emenda Constitucional 120/2022 e alterações – Repasse pela União.

Alteração da Nomenclatura do cargo de:

- Agente Comunitário de Saúde PSF

Para Agente Comunitário de Saúde:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
O Agente Comunitário de Saúde atua na promoção, proteção e prevenção da saúde, acompanhando as famílias da comunidade em suas casas, visitando-as semanalmente e orientando sobre as formas de acesso ao SUS; Trabalha com o mapeamento e o cadastramento dos dados demográficos e sociais da região, criando a estratégia de acolhimento de acordo com as necessidades locais, permitindo o desenvolvimento de um plano de ação eficiente; Aproximar a população do sistema de saúde, levando conforto e segurança aos pacientes, aumentando a confiança que têm no serviço público; Identificar situações de risco e vulnerabilidade coletivas e individuais com relatórios diários, semanais e mensais, sempre quando necessário; Encaminhar a população aos serviços de saúde, orientando as famílias de forma focada e completa, residindo no local ou setor onde desenvolve seu trabalho; Executa outras tarefas correlatas.
Requisitos de desempenho: **Escolaridade:** Ensino Fundamental Completo. **Aptidão física:** necessária para o bom desempenho das tarefas.
Jornada de trabalho: 40 horas semanais.
Remuneração – Emenda Constitucional 120/2022 e alterações – Repasse pela União.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner,312 - CEP.15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail:prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

ANEXO II

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

REF.	SITUAÇÃO ATUAL DE VAGAS	EXTINTOS	SITUAÇÃO DE VAGAS PROPOSTA	OCUPADOS	VAGOS	C. HOR.	CARGO	VALOR
-------	09	00	09	06	03	40 HORAS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	EC 120/22
-------	18	09	09	06	03	40 HORAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	EC 120/22

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

LEI Nº 2734/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER EVENTUAL ATRAVÉS DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA ATENDER NECESSIDADE PONTUAL E ESPORÁDICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2022, às 15h00, o Projeto de Lei nº 036/2022, de 18 de julho de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 044/2022, de 25 de julho de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidores da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação Municipal.

§ 1º Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no cargo público paradigma.

§ 2º As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogado, percebendo o professor eventual, a título de contraprestação, somente o valor equivalente à hora efetivamente prestada no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo.

§ 3º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores.

§ 4º Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros permanentes do serviço público municipal.

Art. 3º A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

§ 1º A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:

I – nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*); e,

II – tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto das substituições, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.

§ 2º Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada ou simples, acompanhada do original, dos documentos previsto no Edital para Formação do Cadastro de Professor Eventual.

§ 3º O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

Art. 4º O chamamento dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações prevista no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º O chamamento dos cadastrados no CPE, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, serão realizados por telefone ou e-mail indicado pelo próprio candidato, dispensada antecedência mínima.

§ 2º O atendimento ao chamamento dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

§ 3º Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos.

§ 4º Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

Art. 5º O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 6º Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único. A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do cargo público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º O professor eventual será pago como pessoa física prestadora de serviço, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

§ 2º Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

§ 3º O pagamento será realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 4º À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

Art. 8º Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidas aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria do cargo substituído.

§ 1º Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 9º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no Edital ou em Lei respectiva;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;

II – por iniciativa da Administração ou do contratado;

III – pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

IV – por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 01 (um) ano.

§ 3º Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus à percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

Art. 11. O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

Parágrafo único. A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser chamada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 12. Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar, licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratados como professor eventual não terão direito ao depósito do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço – FGTS ou a correspondente indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

Art. 13. Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 14. A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração Municipal.

Art. 15. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

Art. 16. O professor efetivo do quadro do magistério público de Catiguá, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

Parágrafo único. Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de cargo da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
2021 - 2024

DECRETO Nº 059/2022, DE 25 DE JULHO DE 2022.

"FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá e Lei Complementar nº 066/2022, de 25 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o novo comando normativo estabelecido pela Constituição Federal sobre os salários dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 066/2022, de 25 de julho de 2022, que: Instituiu a Reestruturação/Reclassificação dos Cargos e Referências Constantes do Anexo I, para atender às determinações da Emenda Constitucional de nº 120, de 05/05/2022, e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º O Piso Salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de 02 (dois) salários mínimos, atualmente no patamar de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, a partir de 05 de maio de 2022, nos termos da Lei Complementar nº 066, de 25 de julho de 2022.

Parágrafo único. O valor previsto no caput é proveniente da Emenda Constitucional de nº 120, de 05 de maio de 2022, de eficácia plena e de aplicação obrigatória.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quantos aos seus efeitos financeiros a 05 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022
EDITAL Nº 001/2022

TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de materiais de enfermagem (médico hospitalares) para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde do município de Catiguá, com entrega parcelada, conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência e demais disposições do Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e suas alterações e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto Municipal nº 028/2007, de 25 de setembro de 2007.

ENTREGA DA PROPOSTA: Data para entrega do(s) documento(s) para credenciamento, da declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação e dos envelopes proposta e documentos de habilitação: **09 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Prefeitura Municipal de Catiguá, situada na Avenida José Zancaner, nº 312, Centro, na cidade de Catiguá, Estado de São Paulo.

EDITAL NA ÍNTEGRA: à disposição dos interessados no site oficial do Município (www.catigua.sp.gov.br), no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, telefone: (17) 3564-9500, onde poderá ser retirado, mediante identificação, endereço, número de telefone, e-mail, CNPJ ou CPF.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 25 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

.....